

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/04/2025 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.121, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 5.888.958.698.709,00 (cinco trilhões, oitocentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.604.738.405.256,00 (dois trilhões, seiscentos e quatro bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.461.815.982.317,00 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e dezessete reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I *docaput* deste artigo inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco



reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.263.865.511.507,00 (dois trilhões, duzentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e sete reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.802.688.876.066,00 (um trilhão, oitocentos e dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II *docaput*, a parcela de R\$ 340.872.893.749,00 (trezentos e quarenta bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II *docaput* deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e com os limites individualizados a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas:

a) ao serviço da dívida pública federal;

b) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) à contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I *docaput*; e

e) à ação:

1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 2025)";

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações:

1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)";

2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";

3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)";

5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)";

6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)";

7. "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos";

8. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";

9. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";

10. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";

11. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";

12. "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30";

13. "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil";

14. "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS";

15. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas - ADPFs 709 e 991";



16. "21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas";

17. "21HO - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas";

18. "00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais"; e

19. "21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás", no âmbito do Ministério das Comunicações, até o limite das dotações da Unidade Orçamentária "41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A." constantes desta Lei;

d) às despesas primárias de que trata o art. 3º, § 2º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

e) às subfunções "125 - Normatização e Fiscalização", "541 - Preservação e Conservação Ambiental", "542 - Controle Ambiental" e "543 - Recuperação de Áreas Degradadas", no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima; e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea "c", item 19, do § 1º;

III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

VII - ações "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30", "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil" e "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em cada subtítulo,



consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no art. 166, § 5º, da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, observado o intervalo de tolerância a que se refere o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, desde que, cumulativamente:

I - haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados;

II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;



V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino; e

VI - seja mantido o identificador de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; ou

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

V - quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de reestimativa de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025, ficam dispensados os requisitos previstos no § 9º, exceto o inciso III.

§ 11. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, destinados a:



I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2025, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I *docaput* não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a suplementação de que trata o inciso I *docaput* também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, *caput*, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.



§ 3º Observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet



**Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Categoria Econômica e Origem**

*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	3.027.800.567.801
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	1.115.818.553.393
Contribuições (1)	1.530.792.218.010
Receita Patrimonial (1)	210.648.072.742
Receita Agropecuária (1)	22.955.429
Receita Industrial (1)	14.568.289.660
Receita de Serviços (1)	56.822.188.111
Transferências Correntes (1)	278.510.793
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	98.849.779.663
2. RECEITAS DE CAPITAL	1.038.753.819.772
Operações de Crédito (3)(4)	872.593.757.867
Alienação de Bens (4)	268.504.522
Amortização de Empréstimos (4)	36.643.609.124
Transferências de Capital (4)	46.836.800
Outras Receitas de Capital (4)	129.201.111.459
SUBTOTAL (1 + 2)	4.066.554.387.573
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.655.840.500.148
TOTAL	5.722.394.887.721

- (1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.
(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.
(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.
(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Total (A)	%			
		A/B	A/C	A/D	A/E
Camara dos Deputados	8.594.493.584	0,3469	0,2793	0,2689	0,1502
Senado Federal	6.317.040.410	0,2550	0,2053	0,1976	0,1104
Tribunal de Contas da União	3.059.074.332	0,1235	0,0994	0,0957	0,0535
Supremo Tribunal Federal	953.887.705	0,0385	0,0310	0,0298	0,0167
Superior Tribunal de Justiça	2.247.534.274	0,0907	0,0730	0,0703	0,0393
Justiça Federal	17.214.461.661	0,6949	0,5594	0,5385	0,3008
Justiça Militar da União	803.257.033	0,0324	0,0261	0,0251	0,0140
Justiça Eleitoral	11.298.228.878	0,4561	0,3671	0,3534	0,1974
Justiça do Trabalho	30.479.055.568	1,2304	0,9904	0,9535	0,5326
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.083.171.539	0,1648	0,1327	0,1277	0,0714
Conselho Nacional de Justiça	318.967.069	0,0129	0,0104	0,0100	0,0056
Presidência da República	4.468.118.945	0,1804	0,1452	0,1398	0,0781
Ministério da Agricultura e Pecuária	12.976.837.154	0,5238	0,4217	0,4060	0,2268
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	13.718.873.063	0,5538	0,4458	0,4292	0,2397
Ministério da Fazenda	27.235.186.130	1,0994	0,8850	0,8520	0,4759
Ministério da Educação	197.752.076.395	7,9828	6,4259	6,1864	3,4558
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	3.089.401.230	0,1247	0,1004	0,0966	0,0540
Defensoria Pública da União	831.769.782	0,0336	0,0270	0,0260	0,0145
Ministério da Justiça e Segurança Pública	22.869.551.412	0,9232	0,7431	0,7154	0,3997
Ministério de Minas e Energia	9.555.837.166	0,3857	0,3105	0,2989	0,1670
Ministério da Previdência Social	1.037.234.406.992	41,8706	33,7046	32,4483	18,1259
Ministério Público da União	9.903.319.884	0,3998	0,3218	0,3098	0,1731
Ministério das Relações Exteriores	5.037.440.433	0,2033	0,1637	0,1576	0,0880
Ministério da Saúde	246.554.470.224	9,9528	8,0117	7,7131	4,3086
Controladoria-Geral da União	1.424.380.170	0,0575	0,0463	0,0446	0,0249
Ministério dos Transportes	29.321.774.882	1,1836	0,9528	0,9173	0,5124
Ministério do Trabalho e Emprego	122.715.884.952	4,9537	3,9876	3,8390	2,1445
Ministério das Comunicações	2.128.426.975	0,0859	0,0692	0,0666	0,0372
Ministério da Cultura	4.250.086.140	0,1716	0,1381	0,1330	0,0743
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	4.230.059.934	0,1708	0,1375	0,1323	0,0739
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	4.572.636.757	0,1846	0,1486	0,1430	0,0799
Ministério do Planejamento e Orçamento	3.687.818.958	0,1489	0,1198	0,1154	0,0644
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	6.240.050.561	0,2519	0,2028	0,1952	0,1090
Ministério do Esporte	3.198.671.867	0,1291	0,1039	0,1001	0,0559
Ministério da Defesa	133.321.756.615	5,3819	4,3322	4,1708	2,3298
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	10.132.145.205	0,4090	0,3292	0,3170	0,1771
Ministério do Turismo	3.174.645.230	0,1282	0,1032	0,0993	0,0555
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	288.367.036.604	11,6407	9,3704	9,0211	5,0393
Ministério das Cidades	18.892.755.689	0,7627	0,6139	0,5910	0,3302
Ministério da Pesca e Aquicultura	273.271.098	0,0110	0,0089	0,0085	0,0048
Conselho Nacional do Ministério Público	123.194.230	0,0050	0,0040	0,0039	0,0022
Gabinete da Vice-Presidência da República	16.292.604	0,0007	0,0005	0,0005	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.642.856.825	0,1874	0,1509	0,1452	0,0811
Ministério das Mulheres	370.538.893	0,0150	0,0120	0,0116	0,0065
Ministério da Igualdade Racial	217.898.160	0,0088	0,0071	0,0068	0,0038
Ministério de Portos e Aeroportos	4.495.662.196	0,1815	0,1461	0,1406	0,0786
Ministério de Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	270.487.330	0,0109	0,0088	0,0085	0,0047
Encargos Financeiros da União	110.162.723.986	4,4470	3,5797	3,4463	1,9251
Encargos Previdenciários da União	14.159.795.986	0,5716	0,4601	0,4430	0,2474
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	571.088.405	0,0231	0,0186	0,0179	0,0100
Banco Central do Brasil	4.389.316.652	0,1772	0,1426	0,1373	0,0767
Ministério dos Povos Indígenas	1.289.691.587	0,0521	0,0419	0,0403	0,0225
Reserva de Contingência	24.002.148.512	0,9689	0,7799	0,7509	0,4194
SUBTOTAL (B)	2.477.239.557.866	100,00	80,4971	77,4967	43,2903
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	600.188.286.002		19,5029	18,7760	10,4884
SUBTOTAL (C)	3.077.427.843.868		100,00	96,2727	53,7787
Operações Oficiais de Crédito	119.146.045.688			3,7273	2,0821
SUBTOTAL (D)	3.196.573.889.556			100,00	55,8608
Dívida Pública Federal	2.525.820.998.165				44,1392
TOTAL (E)	5.722.394.887.721				100,00



Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	159.380.795.530
Geração Própria	159.380.795.530
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.226.926.893
Tesouro	3.896.415.149
Controladora	1.023.050.000
Outras Fontes	307.461.744
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	1.956.088.565
Internas	600.000.000
Externas	1.356.088.565
TOTAL	166.563.810.988



**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário**

*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9.496.810
25000 - Ministério da Fazenda	10.433.237.231
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	118.543.577
32000 - Ministério de Minas e Energia	148.860.126.893
36000 - Ministério da Saúde	591.995.811
41000 - Ministério das Comunicações	1.611.173.656
46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	233.134.951
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	124.787.500
52000 - Ministério da Defesa	2.927.635.810
68000 - Ministério de Portos e Aeroportos	1.653.678.749
TOTAL	166.563.810.988



ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.000, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, LDO 2015, RELATIVAS À DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO						
	QTD	QTD	DESPESA						
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA			
			PRIMÁRIA	FINANCIÁRIA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCIÁRIA	TOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES									
1. Poder Legislativo			16.680.471	8.941.295	155.588.823	162.269.776	11.780.992	195.050.767	
1.1. Câmara dos Deputados	-	56	28.222.921	1.499.291	30.022.124	29.201.416	1.587.492	30.788.918	
1.1.1. Cargos vagos	-	56	28.222.921	1.499.291	30.022.124	29.201.416	1.587.492	30.788.918	
1.2. Senado Federal	-	209	95.465.921	5.801.492	101.268.903	117.268.098	7.968.699	125.236.797	
1.2.1. Cargos vagos	-	209	95.465.921	5.801.492	101.268.903	117.268.098	7.968.699	125.236.797	
1.3. Tribunal de Contas do União	-	100	21.821.533	1.501.648	23.323.181	26.900.161	2.814.111	29.714.272	
1.3.1. Cargos vagos	-	100	21.821.533	1.501.648	23.323.181	26.900.161	2.814.111	29.714.272	
2. Poder Judiciário			419.496.969	39.944.499	479.382.009	416.664.712	79.812.292	496.477.004	
2.1. Supremo Tribunal Federal			14.412.898	1.522.885	15.935.783	17.667.470	1.706.312	19.373.782	
2.1.1. Cargos vagos	-	20	2.539.116	311.137	2.850.253	2.897.266	578.192	3.475.448	
2.1.2. P.C. n. 749/2014	-	100	7.571.648	-	7.571.648	8.409.131	-	8.409.131	
2.1.3. Antecipação de Lei - Criação de Cargos	-	80	4.302.134	304.644	4.606.778	5.570.211	1.187.719	6.757.990	
2.2. Superior Tribunal de Justiça			278	22.213.984	4.581.571	26.822.957	29.175.217	7.415.111	
2.2.1. Cargos vagos	-	278	22.213.984	4.581.571	26.822.957	29.175.217	7.415.111	47.018.346	
2.3. Justiça Federal			81.934.944	16.855.547	98.790.491	103.365.542	23.863.217	127.228.759	
2.3.1. Cargos vagos	-	809	81.934.944	16.855.547	98.790.491	103.365.542	23.863.217	127.228.759	
2.4. Justiça Militar da União			10,643,246	1,574,763	12,218,009	16,342,162	2,814,111	19,156,273	
2.4.1. Cargos vagos	-	100	10,643,246	1,574,763	12,218,009	16,342,162	2,814,111	19,156,273	
2.5. Justiça Eleitoral			1,519	176,426,878	204,129,978	186,311,418	204,129,978	390,441,396	
2.5.1. Cargos vagos	-	425	1,519	176,426,878	204,129,978	186,311,418	204,129,978	390,441,396	
2.5.2. P.L. n. 1.701/2015	-	10	10	2,047,997	-	2,047,997	2,048,910	-	
2.5.3. P.L. n. 4/2014	-	794	794	194,205,171	11,197,039	205,402,210	194,477,201	11,197,039	
2.6. Juízo de Trabalho			78,051,708	7,517,137	85,568,845	135,822,108	10,911,328	146,733,436	
2.6.1. Cargos vagos	-	564	78,051,708	7,517,137	85,568,845	135,822,108	10,911,328	146,733,436	
2.6.2. P.L. n. 7.062/2014	-	71	71	4,462,310	201,148	4,663,458	11,245,863	605,147	
2.7. Juízo de Distrito Federal e dos Territórios			138	26,718,315	3,372,533	30,090,848	40,709,884	6,745,466	
2.7.1. Cargos vagos	-	138	138	26,718,315	3,372,533	30,090,848	40,709,884	6,745,466	
2.8. Conselho Nacional de Justiça			144	144	7,783,972	9,011,663	8,465,899	14,481,489	
2.8.1. Antecipação de Lei - Criação de Cargos	-	112	112	1,639,800	41,130	1,680,930	1,729,406	1,749,038	
2.8.2. Lei n. 14.087/2012	-	32	32	4,684,378	11,743	4,696,121	7,761,110	1,541,425	
3. Ministério Público de União e Conselho Nacional do Ministério Público			42	31,331,788	3,782,238	35,114,026	42,362,338	8,748,688	
3.1. Ministério Público Federal			100	16,189,557	1,599,144	17,788,701	32,382,037	2,834,111	
3.1.1. Cargos vagos	-	100	16,189,557	1,599,144	17,788,701	32,382,037	2,834,111	35,216,118	
3.2. Ministério Público de Trabalho			80	12,188,245	1,208,719	13,396,964	24,298,972	2,261,288	
3.2.1. Cargos vagos	-	80	12,188,245	1,208,719	13,396,964	24,298,972	2,261,288	26,560,139	
3.3. Escola Superior do Ministério Público da União			3	279,287	76,833	356,120	343,651	89,633	
3.3.1. Cargos vagos	-	3	279,287	76,833	356,120	343,651	89,633	428,474	
3.4. Conselho Nacional do Ministério Público			42	409,719	182,424	592,143	1,130,353	198,165	
3.4.1. Cargos vagos	-	42	409,719	182,424	592,143	1,130,353	198,165	1,328,518	
3.4.2. P.L. n. 2.079/2012	-	42	42	2,667,871	-	2,667,871	4,006,117	-	
4. Defensoria Pública da União			91	4,331,204	-	4,331,204	4,330,653	-	
4.1. Defensoria Pública da União			91	4,331,204	-	4,331,204	4,330,653	-	
4.1.1. P.L. n. 7.023/2014	-	91	91	4,331,204	-	4,331,204	4,330,653	-	
5. Poder Executivo			25,874	55,717	3,941,992,114	720,099,510	4,061,091,624	1,330,997,124	6,392,088,298
5.1. Criação e provimento de cargos e funções			25,874	55,717	3,941,992,114	720,099,510	4,061,091,624	1,330,997,124	
5.1.1. Cargos efetivos vagos - Guerra (DPSQ e QRTAE)	-	22.162	1,521,101,886	118,501,381	1,639,603,267	1,011,810,700	384,899,818	3,622,715,742	
5.1.2. Banco de Profissionais-Especialista e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (TAE)	-	18.708	1,220,022,241	291,712,118	1,511,734,359	2,225,389,136	402,376,187	2,714,185,343	
5.1.3. Lei n. 12.601/2012 - MDE	-	72	3,960,871	794,684	4,755,555	3,451,828	1,064,912	4,516,740	
5.1.4. Antecipação de Lei - Cargos e Funções	-	4.622	240,599,583	42,744,038	283,343,621	464,242,010	70,483,457	543,825,467	
5.1.5. Antecipação de Lei - Criação de cargos no ANPD	-	88	4,555,513	-	4,555,513	4,555,513	-	4,555,513	
5.1.6. Antecipação de Lei - Criação de cargos no MDC	-	21.209	107,666,718	17,087,033	124,753,751	679,119,057	107,908,507	846,027,804	



5.2	Fixação de Efetivos - Militares	-	1.441	328.732.535	-
5.2.1.	Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.441	328.732.535	-
5.3	Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	584	55.540.673	3.052.120
5.3.1.	Fixação de Efetivos - PMDF	-	384	28.039.399	-
5.3.2.	Fixação de Efetivos - PCDF	-	200	27.501.274	3.052.120
TOTAL DO ITEM I		27.196	57.972	4.562.174.482	791.719.377

II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS

1. Poder Judiciário			16.175.401	3.535.022
1.1.	Supremo Tribunal Federal		636.059	-
1.1.1.	PL n. 2.447/2022		636.059	-
1.2.	Justiça Militar da União		564.474	158.053
1.2.1.	PL n. 2.447/2022		564.474	158.053
1.3.	Justiça Eleitoral		679.243	185.480
1.3.1.	PL n. 2.447/2022		679.243	185.480
1.4.	Justiça do Trabalho		9.822.213	2.714.192
1.4.1.	PL n. 2.447/2022		9.822.213	2.714.192
1.5.	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		1.184.480	-
1.5.1.	PL n. 2.447/2022		1.184.480	-
1.6.	Conselho Nacional de Justiça		24.704	-
1.6.1.	PL n. 2.447/2022		24.704	-
1.7.	Superior Tribunal de Justiça		199.174	32.864
1.7.1.	PL n. 2.447/2022		199.174	32.864
1.8.	Justiça Federal		3.065.054	444.433
1.8.1.	PL n. 2.447/2022		3.065.054	444.433
2. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público			373.250.997	41.268.265
2.1.	Ministério Público Federal		211.760.071	23.763.886
2.1.1.	Lei n. 14.521/2023		59.311.281	18.755.918
2.1.2.	Lei n. 14.524/2023		152.448.790	5.007.968
2.2.	Ministério Público Militar		12.324.234	1.762.723
2.2.1.	Lei n. 14.521/2023		4.588.102	566.323
2.2.2.	Lei n. 14.524/2023		7.736.132	1.196.400
2.3.	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		48.107.432	5.912.935
2.3.1.	Lei n. 14.521/2023		19.417.062	1.851.236
2.3.2.	Lei n. 14.524/2023		28.690.370	4.061.699
2.4.	Ministério Público do Trabalho		96.708.580	8.815.436
2.4.1.	Lei n. 14.521/2023		39.728.573	2.453.554
2.4.2.	Lei n. 14.524/2023		56.980.007	6.361.882
2.5.	Escola Superior do Ministério Público da União		815.413	88.883
2.5.1.	Lei n. 14.524/2023		815.413	88.883
2.6.	Conselho Nacional do Ministério Público		3.535.267	924.402
2.6.1.	Lei n. 14.524/2023		3.535.267	924.402
3. Defensoria Pública da União			5.804.171	1.451.043
3.1.	Defensoria Pública da União		5.804.171	1.451.043
3.1.1.	PL n. 2.004/2024		5.804.171	1.451.043
4. Poder Executivo			20.160.333.466	1.917.749.561
4.1.	Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios		16.600.222.206	1.917.749.561
4.2.	Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito das Forças Armadas		3.056.737.500	-
4.3.	Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Decreto n. 11.971/2024 e alterações		303.373.760	-
4.4.	Anteprojeto para o Pagamento Extraordinário por Processos - Previdência Social		200.000.000	-
TOTAL DO ITEM II			20.555.564.038	1.964.003.891
TOTAL DO ANEXO V (ITEM I + ITEM II)			25.117.738.517	2.755.723.268

(1) Limites físico e financeiro destinados a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.



Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Estreia/Unidade/Função/Programática/Ação/Subtítulo

Estreia/Unidade/Função/Programática/Ação/Subtítulo	Item I	Item II	Item I + II
Reserva de Contingência Fiscal - Prêmios e Recreios para o Aniversário do art. 149, § 1º, inciso II, da Constituição	4.962.136.402	20.288.268.008	25.250.404.410
10.101.01.99.9999.0000.0201.6499 - Câmara dos Deputados	25.422.023	-	25.422.023
10.02101.99.9999.0000.0201.6499 - Senado Federal	91.861.021	-	91.861.021
10.03010.99.9999.0000.0201.6499 - Tribunal de Contas do União	21.021.535	-	21.021.535
10.10101.99.9999.0000.0201.6499 - Supremo Tribunal Federal	14.012.058	606.059	15.248.117
10.11010.99.9999.0000.0201.6499 - Superior Tribunal de Justiça	22.214.398	399.174	22.613.572
10.12010.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Federal	81.914.948	1.861.084	83.800.900
10.13101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Militar da União	10.653.200	564.474	11.217.674
10.14101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Eleitoral	179.630.575	879.242	180.509.817
10.15120.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça do Trabalho	70.051.705	9.822.210	81.873.915
10.16101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	24.718.515	1.186.480	26.905.995
10.17101.99.9999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Justiça	7.703.970	24.794	7.728.764
10.18101.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público Federal	18.199.397	211.901.071	229.999.468
10.18102.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público Militar	-	12.124.234	12.124.234
10.18103.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	-	48.107.432	48.107.432
10.18104.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Trabalho	13.105.205	87.706.560	100.811.765
10.18105.99.9999.0000.0201.6499 - Escola Superior do Ministério Público da União	279.267	115.413	394.680
10.18106.99.9999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Magistratura Pública	2.099.719	3,555,267	5,654,986
10.19101.99.9999.0000.0201.6499 - Defensoria Pública da União	4,331,204	1,860,171	6,191,375
10.20101.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério de Educação	1,587,686,911	5,364,104,076	6,951,790,987
20.03201.00.1122.0012.2189.0001 - Ministério da Previdência Social	-	200,000,000	200,000,000
10.40101.11.1122.0012.2189.0001 - Ministério de Trabalho e Emprego	-	95,123,848	95,123,848
10.71401.11.1122.0012.2189.0001 - Ministério de Trabalho e Emprego	-	100,870,415	100,870,415
10.40101.11.1122.0012.2189.0001 - Ministério de Trabalho e Emprego	-	147,979,800	147,979,800
10.52101.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério da Defesa	328,722,535	3,676,977,500	4,005,700,035
10.71102.99.9999.0000.0201.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	1,889,642,955	11,230,118,130	13,120,761,085
10.75001.28.845.0003.0001.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	53,546,075	-	53,546,075
Reserva de Contingência - Financeira - Recursos para o Aniversário do art. 149, § 1º, inciso II, da Constituição	701.710.373	1.904.601.801	2.606.312.174
10.101.01.99.9999.0000.0201.6499 - Câmara dos Deputados	1,499,201	-	1,499,201
10.02101.99.9999.0000.0201.6499 - Senado Federal	5,806,482	-	5,806,482
10.03010.99.9999.0000.0201.6499 - Tribunal de Contas do União	1,761,668	-	1,761,668
10.10101.99.9999.0000.0201.6499 - Supremo Tribunal Federal	1,322,485	-	1,322,485
10.11010.99.9999.0000.0201.6499 - Superior Tribunal de Justiça	6,108,373	22,894	6,131,267
10.12010.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Federal	18,955,967	444,443	19,400,410
10.13101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Militar da União	1,784,763	158,053	1,942,816
10.14101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça Eleitoral	20,621,978	101,480	20,723,458
10.15120.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça do Trabalho	1,217,137	2,718,182	3,935,319
10.16101.99.9999.0000.0201.6499 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3,372,933	-	3,372,933
10.17101.99.9999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Justiça	991,863	-	991,863
10.18101.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público Federal	-	1,451,043	1,451,043
10.18102.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público Militar	1,806,184	25,763,886	27,570,070
10.18103.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	-	1,762,723	1,762,723
10.18104.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério Público do Trabalho	-	3,912,309	3,912,309
10.18105.99.9999.0000.0201.6499 - Escola Superior do Ministério Público da União	1,106,579	8,319,438	9,426,017
10.18106.99.9999.0000.0201.6499 - Conselho Nacional de Magistratura Pública	76,143	40,883	117,026
10.19101.99.9999.0000.0201.6499 - Defensoria Pública da União	1,024,424	1,762,723	2,787,147
10.20101.99.9999.0000.0201.6499 - Ministério de Educação	338,799,187	1,687,842,440	2,026,641,627
10.71102.99.9999.0000.0201.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	379,149,083	830,007,121	1,209,156,204
10.75001.28.845.0003.0001.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	3,052,120	-	3,052,120
TOTAL GERAL	5.503.800.809	32.219.567.906	37.873.468.785



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2025

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	---------------------

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00 Petrópolis.

Valor RS: 291.244.036,80 **Data Base:** 01/04/1995

- Sobrepreço no orçamento da obra.
 Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.
 Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

